

LEI Nº 013/2003

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição, Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 98 da Lei Orgânica do Município de Palmital, as diretrizes orçamentárias do MUNICÍPIO DE PALMITAL para o exercício de 2003 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, as metas e as normas prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único: na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços [NI].

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 4º - A Lei orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte, os recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão de demonstrativo.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder executivo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas;

- 1 - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – ao pagamento de precatórios, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadro orçamentário consolidado;

III – anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Os quadros orçamentários q que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, conforme o anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI – despesas do orçamento, segundo órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – despesas do orçamento segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

VIII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – programação referente a aplicação de recursos mínimos para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, conforme emenda constitucional nº 25 de 13 de setembro de 2000, em nível de órgão, detalhamento de fontes e valores por categoria de programação;

X - resumo das fontes de financiamento e das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XI – fontes de recursos por grupo de despesas; e

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá;

I – justificativa da estimativa e da fixação, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo de resultado primário;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar 101/00 demonstrando a memória de cálculo;

III- a memória de cálculo das estimativas;

a) a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concurso público, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

IV- a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública;

V- a situação observada no exercício de 2001 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

VI- o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) a) impostos;

b) b) contribuições sociais;

c) c) taxas;

d) d) concessões e permissões;

VII- a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003 separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira.

VIII- a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX- os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas juros e encargos da dívida e amortização da dívida, da dívida interna e externa, realizando nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003;

X- a memória de cálculo de reserva de contingência;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Serão divulgados na internet, ao menos:

I- pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 10º - a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração de meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I- memória de cálculo de resultado primário no projeto do orçamento;

Art. 11 – O projeto de lei orçamentário poderá incluir a programação constante de proposta de alteração do Plano Plurianual 2002-2005, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 – A elaboração dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167 Inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14 – Na programação das despesas não poderão ser:

I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- incluídas despesas a título de investimentos – Regime de execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

III- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 16 - Observado o disposto no Art. 45 da lei Complementar nº 101, a comissão Municipal de avaliação do Patrimônio Público emitirá relatório bimestral que servirá de base para atestar o estado de conservação do Patrimônio Público.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I- início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arredamentos de imóveis residenciais:

II- aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III- aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) a) do Poder Municipal

b) b) do Presidente da Câmara Municipal

IV- clubes e associações de serviços ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados creches e escolas para atendimento pré-escolar;

V- pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

VI- compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta municipal exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos intermos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 19 – É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas à entidade privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições;

I- sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, na área de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópicas, institucional ou assistencial;

III- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 742, de 7 de setembro de 1993; ou

IV- sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação de cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

Parágrafo 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três anos autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda unidades mantidas pelas Campanhas Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II- cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras.

III- voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casa de Misericórdias e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS;

IV- consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua exceção, dependerão, ainda, de:

I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 – A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recurso do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo **dois por cento** da receita corrente líquida.

Art. 23 – Os projeto de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 24 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição somente poderão ser admitidos servidores se:

I- Existirem cargos a preencher;

II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesas; e

III- for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 25 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo de limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente;

I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargo do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 – A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 28 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposto de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se destina a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentário:

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações nas legislações.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município relativo à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m2, divulgado pelo sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescidos de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificados, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 30 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 11 desta Lei 12 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhando da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculado na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 31 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II- entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 32 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo e instrumental congêneres;

II- no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinadas a manutenção da administração pública, considera-se como compromissada apenas a prestação cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Complementar de 2003, cronograma anual de desembolso mensal nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2.000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I- metas bimestrais da realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II- metas quadrimestrais para resultado primário do orçamento;

III- demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 34 - São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 35 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária que se refere o art. 166, § 1º, inciso II da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

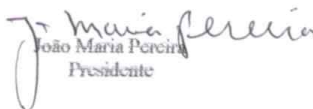
Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercício anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, 15 de agosto de 2002.


João Maria Pereira
Presidente

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ORGÃO/PROGRAMAS	Objetivos e Metas
01 – CÂMARA MUNICIPAL	
01.01 – Recupilar as Instalações do Legislativo	Dotar a Câmara Municipal de móveis, equipamentos de som e de informática no sentido de melhorar as condições de trabalho do Legislativo.
01.02 – Contratação de Serviços Técnicos especializados de informática	Implantação de sistema computadorizado visando a modernização dos serviços de controle interno e externo do Legislativo, quanto aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade estabelecidos pela Constituição Federal de L.O.M.
01.03 – Ampliação do Prédio do Legislativo Municipal	Dotar o Legislativo Municipal de espaço adequado à execução de suas ações.
02 – CHEFIA DO EXECUTIVO	
04.01 – Reforma e manutenção das instalações do Paço Municipal	Proceder estudos visando a reforma e manutenção das instalações do Paço Municipal em condições de abrigar todas as unidades administrativas de forma adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento da população.
04.02 – Recupilar as Instalações do Gabinete	Equipar as várias unidades administrativas da Prefeitura visando a modernização dos serviços.
08.01 – Assistência Social Geral	Erradicação da pobreza e marginalização, e redução das desigualdades sociais nos termos do artigo 3º, III e artigo 23, X da Constituição.
08.02 – Assistência à criança e ao Adolescente.	Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, à sociedade e o Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da constituição federal.
03 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
04.03 – Obras Públicas	Elaboração de projetos para construção de obras de interesse municipal objetivando a padronização das construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.
04.04 – Equipar a Secretaria de Planejamento	Equipar a secretaria com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades tais como viaturas, linhas telefônicas, mapotecas, móveis, utensílios e outros.

04.05 – Gerência e Implantação o Plano Diretor	Implantar o Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal.
04.06 – Recupilar a Secretaria da fazenda	Dotar a secretaria dos equipamentos necessários ao desempenho das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho, do atendimento ao público e do controle do almoxarifado central.
04.07 – Controle Interno	Realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia das receitas, nos termos do artigo 31 e 70 da Constituição Federal, e da Lei da Responsabilidade Fiscal.
04.08 – Recadastramento Imobiliário	Proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal no lançamentos e cobranças do IPTU.
04.09 – Reequipar e Modernizar as Instalações da Secretaria	Equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho tomando – as mais eficientes.
04.10 – Reciclagem e treinamento de todo Pessoal	Melhoria das Condições de trabalho e mão de obra. Aprimoramento e racionalização dos serviços administrativos.
04.11 – Equipar e Modernizar as Instalações	Dotar a secretaria com equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades.
07-SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	
07.01 – Construções de Moradias	Estimular a criação de Cooperativas habitacionais, implantar programas de venda de lotes urbanizados, bem como manter entendimento com as esferas Estadual e Federal no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa-renda (Art.23, IX da Constituição Federal).
07.02 – Construção e Melhoramentos das Estradas Vicinais	Planejar e executar a construção e melhoramento das estradas vicinais objetivando melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola.
07.03 – Aquisição de Equipamentos, Máquinas e veículos rodoviários e reforma dos já em uso.	Equipar a secretaria objetivando permitir a realização de obras viárias no perímetro urbano e rural.
07.04 – Equipar e modernizar a Secretaria e suas instalações.	Construir instalações novas, murar o terreno, reforma da oficina e lavador para melhorar o desempenho de suas atividades.
07.05 – Construção de pontes, pontilhões e bueiros	Planejar e executar a construção e melhoramento

	das pontes, pontilhões e bueiros objetivando melhorar as condições ao tráfego e escoamento da produção agrícola.
07.06 – pavimentação com cobertura asfáltica ou pedra irregular das vias rurais	Melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agropecuária e transporte de alunos.
	08 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
08.01 – Pavimentação de vias urbanas, rurais construção de obras complementares e sinalização das vias públicas.	Pavimentar vias urbanas e rurais com canalização de águas pluviais nos bairros periféricos desprovidos deste melhoramento, bem como sinalização das vias públicas para propiciar facilidade e segurança no tráfego, principalmente no transporte de estudantes..
08.02 – Construção de Praças, Parques e Jardins	Ampliar as áreas verdes da cidade no sentido de oferecer melhores condições de vida a população.
08.03 – Alargamento das calçadas na vias centrais da cidade com implantação de bolsões de estacionamento.	Melhorar o tráfego de pedestre na região central da cidade.
08.04 – Implantação de Centros Comerciais nos Bairros	Implantar nos bairros periféricos pontos de encontro, de referências e de convívio social junto às escolas, praças, parques, playground, igrejas, etc.
08.05 – implantação de Viveiros de Mudanças	Implantar ou ampliar os viveiros existentes para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos, bem como oportunizar plantio de áreas particulares.
08.06 – Construção de Incinerador Público	Incineração de lixo hospitalar no sentido de evitar a contaminação do solo, da água e do ar.
08.07 – Implantação e instalação de Usina de Reciclagem do Lixo	Organização do sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o reaproveitamento de materiais recicláveis.
08.08 – Construção de Aterros sanitários	Implantação de aterros sanitários com baixa capacidade, localizada em áreas problemática recuperáveis a médio e longo prazo.
08.09 – Ampliação da rede de Iluminação Pública	Coordenar em conjunto com a concessionária, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica em áreas de não sejam dotadas deste melhoramento.
08.10 – Implantação de Núcleo Industrial	Implementar junto a Órgãos Estaduais e Federais para instalação de um núcleo industrial buscando otimizar os investimentos de infra-estrutura, ampliando o mercado de colocação de mão-de-obra.
08.11 – Ampliação da rede Telefônica	Coordenar em Conjunto com a TELEPAR e Empresas Particulares para ampliação de linhas telefônicas e antenas para celular, objetivando melhorar os meios de comunicação do Município.
08.12 – organização do sistema de Transportes coletivos	Realização de criteriosos estudos para implantar um sistema de transporte coletivo municipal e intermunicipal, com base em pesquisa especializada, para verificação da necessidade de abertura de novas linhas que atendam a população usuária, de

	forma atenta, competente e humana.
08.13 – Reorganização do Sistema de Sepultamento e construção de capela Mortuária.	Implementar estudos para organização do sistema de sepultamento com reestrutura dos cemitérios existentes, através de remanejamento, para reutilização de áreas resultantes e desapropriação para ampliação e construção de Capela Mortuária.
08.15 – Arborização da Cidade	Arborizar vias, praças e jardins da cidade visando melhorar o clima tomando – o mais ameno, bem como ampliar as áreas de lazer, com implantação de parques temáticos.
	09 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
09.01 – Construção, reforma e ampliação de prédios escolares do ensino infantil de 0 a 6 anos.	Dar assistência educacional, médica e alimentar através da construção e instalação de creches, preferencialmente nos bairros periféricos da cidade em áreas mais populosas do município.
09.02 – Construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados a Pré-escola.	Aumentar o número de vagas neste nível de ensino oferecendo assistência educacional, médica e alimentar a criança de 6 a 7 anos de idade. Este nível de ensino preferencialmente deverá ser desenvolvido junto ao ensino fundamental (1º grau).
09.03- Construção, reforma e ampliação de prédios destinados ao Ensino Fundamental	Desenvolver em cooperação com o estado a Construção de prédios escolares destinados ao ensino fundamental (1º grau) afim de atender a demanda neste grau de ensino.
09.04 – Criação e Instalação de cursos técnicos	Desenvolver em convênios com o SENAI e SENAC e outras entidades ou órgão governamentais, cursos profissionalizantes de curta duração objetivando melhorar as condições de vida da população carente através da qualificação profissional.
09.05 – Aquisição de equipamentos e veículos para educação	Equipar as escolas com equipamentos suficientes e necessários para o desenvolvimento pleno da educação, como equipamentos de informática, internet de áudio e veículos para a secretaria municipal.
09.06 – Reestruturação, inclusive com construção de biblioteca pública municipal e instalação de mini bibliotecas nas escolas municipais	Construção e reestruturação da biblioteca pública municipal e instalação de mini bibliotecas nas escolas.
09.07 – Programa de Integração Escolar-Empresa	Promover convênio entre Prefeitura e Empresas no sentido de oferecer aos filhos dos empregados assistência médica, educacional e alimentar com a implantação e instalação de creches junto ao próprio locais de trabalho e oportunidade de alfabetização de adultos.
09.08 – Instalações de classes para o Ensino Supletivo	Erradicar o analfabetismo no Município através de instalação de classes para alfabetização de adultos.
09.09 – Incentivar o esporte Municipal	Incentivar o esporte municipal com escolas de esporte, aproveitamento dos espaços já existentes, bem como incentivar a participação de equipes do

	município e de equipes de estudantes em eventos esportivos municipais e regionais.
09.10 – Incentivar a fanfarra municipal e propiciar a criação da banda municipal	Incentivar a fanfarra com professores especializados, renovação dos equipamentos e adquirir instrumentos para a criação da banda municipal.
09.11 – Dar continuidade a capacitação dos professores, profissionais da área e funcionários da educação	Oportunizar a todos os profissionais da educação capacitação para melhorar ainda mais a educação em nosso município.
09.12 – Incentivar as atividades da APAE	Incentivar as atividades da APAE
	10 – SECRETARIA DE ESPORTES
10.01 – Construção de Centros Esportivos	Descentralizar as atividades desportivas com a construção de parques esportivos recreativos e ginásios de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades beneficiando todas as faixas etárias da população.
	11- SECRETARIA DE TURISMO E LAZER
11.01 – Reforma e modernização do Centro permanente de Exposição	Promover a restauração e conservação do centro permanente de exposição do Parque de Arremates.
11.02 – Celebrar convênios com o Governo do estado para realização de eventos	Estabelecer um calendário turístico no sentido de oferecer a população, durante todo o ano, atrações turísticas tais como : Festivais, feiras, passeios ecológicos, etc.
	12 – SECRETARIA DA SAÚDE
12.01 – Construção de unidades básicas de saúde	Oferecer assistência médica de emergência a população através de construção de novas unidades básicas em bairros densamente povoados na periferia da cidade ou na zona rural.
12.02 – Ampliação e reforma das unidades existentes	Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento.
12.03 – Ampliação da frota de veículos	Dotar a secretaria de viaturas equipamento destinados ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência médica e transporte de pacientes para atendimentos médicos especializados.
12.04 – Aquisição de equipamentos ambulatoriais	Oferecer as equipes médicas, melhores condições de trabalho com aquisição de aparelhos e equipamentos, médicos, cirúrgicos, odontológicos e de enfermagem.
12.05 – Aquisição de móveis e utensílios	Aquisição do mobiliário necessário as instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objeto de racionalizar os serviços administrativos.
12.06 – Implantar sistemas de avaliação e controle dos serviços de saúde	Controlar de forma mais eficiente a prestação de serviço, tanto da rede publica quanto da rede privada prestadora de serviço contratados, visando

	maior eficiência e agilidade no sistema.
12.07 – Formação profissional na área de Saúde Pública	Promover com a participação dos hospitais locais cursos para a formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, exigindo – se nos concursos públicos para a área de saúde certificado de conclusão desses cursos ou similar.
12.08 – Modernização e especialização da rede Hospitalar	Incentivar e cooperar, através de convênios, a modernização e especialização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de obras garantindo o atendimento populacional, bem como a instalação de banco de sangue para atendimento de toda a rede hospitalar.
12.09 – Atendimento Especializado para deficientes físicos, sensoriais ou mentais.	Manter, de forma integrada com a promoção Social, programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, proporcionando – lhes condições de trabalho e subsistência.
12.10 – Implantar programas de atendimento infantil	Desenvolver programas de assistência infantil através de ambulatorios específicos de pediatria com hospitalização de pequena duração em companhia das mães.
12.11 – Implantação de Ambulatorios Especializados	Implementar sistema extra-hospitalar para tratamento de doentes mentais por psicose, alcoolismo e drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no Município ou fora dele. Garantir ao idoso assistência médica, psicológica e social através de programas integrados com a promoção Social.
12.12 – Implementar programas de Saúde Ocular	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública e clube de serviços, associações e outras entidades, programas de assistência oftalmológica no sentido de tratar ou corrigir os defeitos da visão.
12.13 – Implantar programas de atendimento ao Idoso	Desenvolver programas de assistência ao idoso através de atendimento específico.
13 – SECRETARIA DE AGRICULTURA/ABASTECIMENTO	
13.01 – Ampliação e Construção de Canais de irrigação	Incentivar e apoiar os pequenos e médios produtores rurais oferecendo assistência técnica e material para construção de canais de irrigação visando aumentar a produtividade.
13.02 – Modernização dos Meios de Produção	Oferecer aos interessados assistência técnica a ser obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa (EMBRAPA, EMATER) visando aumento da rentabilidade.
13.03 – Assistência Financeira à Agricultura	Coordenar a liberação de recurso junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura –

	Banco do Brasil, fundos de apoio a produção, Programas de Micro Bacias e de aproveitamento de Várzeas, Programas de sericicultura, piscicultura, bovinocultura de leite, suinocultura, ovinocultura, bovinocultura de corte, apicultura, pequenos animais e hortifrutigranjeiros, etc, etc.), para irrigação, compra de máquinas e implementos agrícolas, correção do solo, plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperação de áreas degradadas.
13.04 – Construção de entreposto para estocar produtos hortifrutigranjeiros e resfriadores de leite.	Oferecer à população melhores condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios, possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.
13.05 – Promover estudos junto ao Frigorífico Monte Verde Ltda para reestruturação e ampliação do mesmo como Matadouro Municipal.	Melhorar as condições de abate de bovinos, suínos, ovinos e caprinos para o consumo interno e externo, de forma a facilitar a operacionalização dos trabalhos, com ampla reforma e ampliação dos equipamentos, tais como câmara frigorífica e guinchos a fim de atender às condições de higiene e qualidade determinadas pelas normas vigentes, bem como oferecer maior segurança e condições para aqueles que ali trabalham.
13.06 – Informatização da Secretaria	Dotar a secretaria de condições satisfatórias de trabalho possibilitando maior controle de suas atividades bem como manter um sistema integrado de informações de interesse da agricultura.
13.07 – Melhorias e ampliação da feira do produtor	Implantação de uma política local de abastecimento que possibilite o pequeno produtor comercializar seus produtos no Município, oferecendo-lhes facilidades de transporte e armazenamento concorrendo para o barateamento da alimentação.
13.08- Instalação de abastecimento de água	Aquisição de material hidráulico, caixa de água e encanamento para São José de rio Palmeira – Recursos de Convênios ou Próprios.
13.09- Aquisição de maquinário agrícola	Aquisição de maquinário para melhoria da produção agrícola
13.10- Incentivo à melhoria do plantel de bovinocultura de corte, leite ovinocultura, piscicultura, sericicultura e outros.	Incentivo a melhoria da pecuária de corte, leite, ovinocultura, piscicultura, sericicultura e outros de nosso Município.
14 - Secretaria de Assistência social	
14.01 – Assistência Social Geral	Erradicação da pobreza e marginalização, e redução das desigualdades sociais nos termos do artigo 3º, III e artigo 23, X da Constituição.
14.02 – Assistência à criança e ao Adolescente.	Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, à sociedade e o Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à

	profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art.º227 da constituição federal.
14.3 – Assistência a infância e Maternidade	Proporcionar condições de vida digna à Mãe e à criança recém-nascida
14.4 – Assistência ao idoso	Proporcionar condições de qualidade de vida ao idoso
14.5 – Assistência à família	Proporcionar condições de convivência sadia, com moradia, empregabilidade a todos os cidadãos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 15 dias do mês de agosto de 2002.


João Maria Pereira
Presidente